



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

CÓDIGO DE CONDUTA

OUTUBRO DE 2022



ÍNDICE

II – Âmbito de aplicação.....	4
III – Princípios em matéria de ética profissional.....	6
IV – Normas de conduta.....	8
V – Sanções	10
VI – Disposições finais.....	19



I – Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, com entrada em vigor a 7 de junho de 2022, procedeu à criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o regime geral de prevenção da corrupção, do qual decorre a necessidade de as entidades por ele abrangidas adotarem e implementarem um programa de cumprimento normativo que inclua, entre outros, um Código de Conduta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do anexo do mencionado Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, deverá ser adotado “(...) um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras e atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional (...)”.

O presente Código de Conduta constituirá um documento orientador e basilar do padrão de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores da Direção Regional da Agricultura, doravante designada DRAG, e contemplará, inclusivamente, a identificação das sanções disciplinares e criminais que poderão ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e/ou em caso da prática de atos de corrupção e infrações conexas.

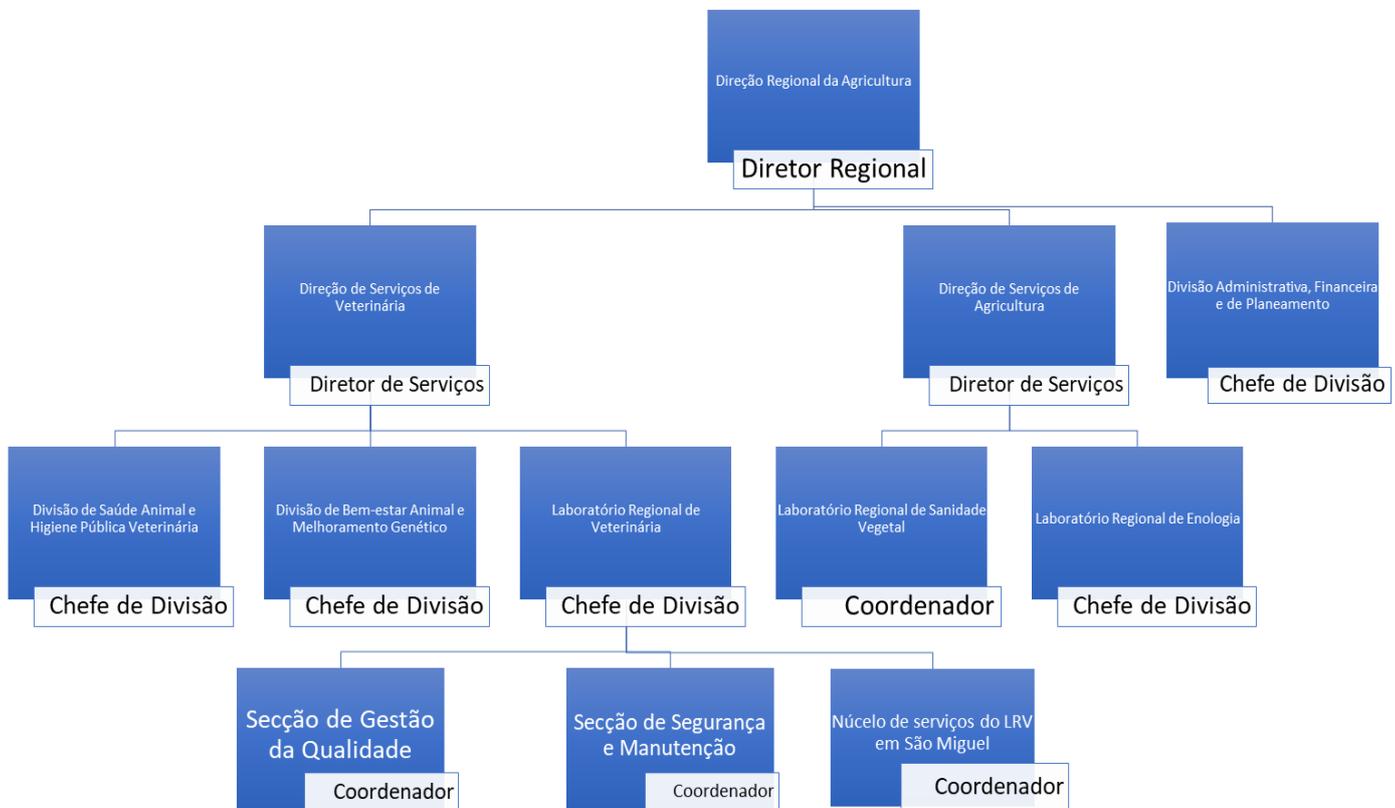


II – Âmbito de aplicação

A DRAG é um dos serviços que integra a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, e tem por missão contribuir para a definição da política regional nos domínios da agricultura, pecuária, segurança alimentar, proteção e saúde animal, proteção vegetal e fitossanidade, formação, investigação e vulgarização agrorrural, bem como coordenar, orientar e controlar a execução da política, medidas e ações dessas mesmas áreas.

Conforme se pode observar pelo organograma abaixo exposto, e de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/A, de 5 de julho, na sua redação atual, os serviços da DRAG organizam-se da seguinte forma:

Figura 1: Organograma da DRAG





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

Considerando as áreas de intervenção da DRAG e reconhecendo a necessidade de definir orientações de conduta, o presente Código aplica-se a todos os dirigentes e trabalhadores, independentemente da sua função, vínculo contratual ou posição hierárquica. Todos estes devem comprometer-se com o presente documento para que em todas as circunstâncias possam assumir e difundir uma cultura ética e um sentido de serviço público, com vista a assegurar e fomentar uma imagem de responsabilidade, de integridade e de confiança, valorizando, deste modo, a qualidade, o rigor e a credibilidade do serviço público.



III – Princípios em matéria de ética profissional

No desempenho das suas funções e atividades os dirigentes e trabalhadores da DRAG estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo ter sempre uma conduta responsável e ética. Deste modo, todos eles devem observar e respeitar os seguintes princípios da Administração Pública:

a) Princípio do Serviço Público

Os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

b) Princípio da Legalidade

Os trabalhadores atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito.

c) Princípio da Justiça e da Imparcialidade

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.

d) Princípio da Igualdade

Os trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.

e) Princípio da Proporcionalidade

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

f) Princípio da Colaboração e da Boa Fé

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da boa fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.

g) Princípio da Informação e da Qualidade

Os trabalhadores devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida.

h) Princípio da Lealdade

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

i) Princípio da Integridade

Os trabalhadores regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter.

j) Princípio da Competência e da Responsabilidade

Os trabalhadores agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.



IV – Normas de conduta

A observância dos princípios em matéria de ética profissional constantes do ponto anterior não dispensa os trabalhadores e dirigentes de pautarem a sua atuação pelas seguintes normas de conduta:

a) Sigilo profissional

Os trabalhadores e dirigentes estão sujeitos ao dever de sigilo profissional de todos os factos, cujo conhecimento seja adquirido pelo exercício das suas funções, mantendo-se este dever após o termo das suas funções na DRAG.

b) Conflito de interesses

Na prossecução das suas funções os trabalhadores e dirigentes terão de evitar qualquer situação suscetível de originar, ainda que indiretamente, conflitos de interesses. Quer na presença de uma potencial situação de conflito de interesses, quer na sua efetiva verificação, o respetivo impedimento deverá ser imediatamente manifestado por escrito ao respetivo superior hierárquico.

c) Denúncia

Quaisquer violações, ou potenciais violações, do presente Código terão de ser reportadas imediatamente ao respetivo superior hierárquico.

d) Acumulação de funções

A acumulação de funções, tenham elas natureza pública ou privada, depende sempre de autorização prévia da entidade competente, nos termos e para os efeitos dos artigos 21.º a 23.º da LGTFP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

e) Proteção de dados

Os trabalhadores e dirigentes da DRAG devem respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, nomeadamente, utilizando-os apenas para os fins a que se destinam.

f) Relações externas

No âmbito das relações com terceiros à DRAG deverá ser mantido um bom relacionamento, devendo os trabalhadores e dirigentes pautarem a sua atuação por parâmetros de cortesia, disponibilidade e estrito cumprimento do sigilo profissional, devendo ser acautelado que quaisquer comunicações externas foram superiormente autorizadas.

g) Relações internas

No âmbito das relações internas, os trabalhadores e dirigentes deverão fomentar o bom relacionamento interpessoal entre todos, contribuindo-se assim para a criação de um bom ambiente de trabalho que fomente o espírito e trabalho em equipa.

h) Utilização de recursos

Deverão ser acautelados todos os recursos materiais, de entre os quais se incluem os tecnológicos, afetos à prossecução individual e/ou coletiva de funções.

i) Responsabilidade ambiental

Aquando prossecução de funções deverão ser adotadas práticas que tenham em conta o respeito pelo ambiente, minimizando o impacto nocivo das mesmas.

j) Ofertas e benefícios

Quaisquer ofertas e benefícios, de entre as quais se incluem dádivas, recompensas e presentes, terão de ser recusadas.



V – Sanções

No âmbito do presente Código de Conduta, e cumprindo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, urge identificar as sanções disciplinares que podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele constantes, bem como as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

De referir ainda que caso se verifique a ocorrência de uma infração será elaborado um relatório nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do já referido artigo 7.º, do qual conste a identificação das regras violadas, a sanção aplicada e as medidas adotadas ou a adotar.

1) Disciplinares

De acordo com o regime disciplinar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, todos os trabalhadores e dirigentes estão sujeitos ao poder disciplinar.

Conforme resulta das diversas alíneas do n.º 1 do artigo 180.º da LGTFP as sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão.

De referenciar que aos titulares de cargos dirigentes e equiparados poderá ser aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

A aplicação das sanções disciplinares terá em conta o disposto no artigo 189.º da LGTFP, pelo que atender-se-á “(...) aos critérios gerais enunciados nos artigos 184.º a 188.º, à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele.”

2) Criminais

A identificação das normas criminais associadas às situações de corrupção e infrações conexas é feita tendo em conta os respetivos conceitos:

- **Corrupção:** consiste na prática de um ato lícito ou ilícito, quer por ação quer por omissão, em contrapartida da obtenção de uma vantagem ou benefício indevido, para si próprio e/ou terceiro;
- **Infrações conexas:** conjunto de infrações relacionadas, direta ou indiretamente, com a corrupção, as quais obstam ao normal funcionamento das entidades.

Assim, e quando verificados atos de corrupção e infrações conexas, cumpre referenciar as sanções criminais associadas, cuja aferição será casuística, sendo que o respetivo elenco será apresentado mediante cópia integral dos respetivos artigos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual:

Artigo 205.º - Abuso de confiança

1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 234.º - Apropriação ilegítima

1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 235.º - Administração danosa

1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

Artigo 257.º - Falsificação praticada por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou

b) Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais;

com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 335.º - Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

Artigo 358.º - Usurpação de funções

Quem:

a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou

c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 363.º - Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º - Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º - Corrupção activa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 375.º - Peculato

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º - Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º - Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379.º - Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º - Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 383.º - Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.



VI – Disposições finais

O presente Código de Conduta será revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou estrutura orgânica da DRAG, dada a importância de garantir a atualização deste instrumento orientador dos respetivos dirigentes e trabalhadores.

De forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, este Código de Conduta será amplamente divulgado pelos diversos trabalhadores desta direção regional, mediante publicação na respetiva página da intranet, e publicitado na página oficial na internet de forma a assegurar a sua publicitação externamente.

O Diretor Regional da Agricultura